

FICHA INFORMATIVA SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO BRASIL

1. QUANDO É QUE OS TRIBUNAIS OU OUTRAS AUTORIDADES NACIONAIS SÃO COMPETENTES PARA LIDAR COM UMA SUCESSÃO?

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 7º, *a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família*. Dispõe a lei, ainda, o seguinte:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

2. NOS TERMOS DO DIREITO NACIONAL QUAL É A LEI APLICÁVEL À SUCESSÃO?

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 7º, *a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família*.

Regem o direito sucessório o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o Código Civil (Lei 10.406/2002).

3. A LEI APLICÁVEL PREVÊ O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA SUCESSÃO?

Sim. O artigo 1.791 dispõe que “a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”.

4. QUAIS SÃO AS MODALIDADES DE ELABORAÇÃO DE UMA DISPOSIÇÃO POR MORTE (TESTAMENTO, TESTAMENTO DE MÃO COMUM, CONVENÇÃO ANTENUPCIAL, ACORDO SOBRE A SUCESSÃO)?

No Brasil há a sucessão obrigatória, por lei, e a possibilidade de se elaborar um testamento dispondo da parte dos bens que não entra na sucessão legal. No caso da sucessão hereditária, os herdeiros legais têm direito à 50% do patrimônio do falecido.

O testamento pode ser:

Público: elaborado quando o interessado dita sua vontade ao tabelião (Tabelionato de Notas), que a reproduz em seu livro de notas, e em seguida, lavra a Escritura Pública de Testamento. Esta modalidade exige a presença de duas testemunhas e a assinatura do testador, além do Tabelião.

Cerrado: o testador entregará, na presença de duas testemunhas, o testamento escrito por ele ou por outra pessoa ao Tabelião, que verificará a validade do testamento nos termos do artigo 1.868 do Código Civil. Cumpridas as formalidades, lavrará o auto de aprovação do testamento, cerrando e cosendo-o.

Nesta modalidade o teor do testamento não será revelado para as testemunhas nem para o Tabelião, que apenas se encarregará de observar o cumprimento das formalidades, sendo revelado, apenas, no procedimento judicial que determinar a abertura do testamento.

Particular: escrito pelo próprio testador, por terceiros ou via processo mecânico, mas em todos os casos, deverá ser assinado pelo testador.

Se escrito de próprio punho, deverá ser lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Se elaborado por processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco.

Não há possibilidade de disposição por contrato.

5. EXISTEM RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO POR MORTE (POR EXEMPLO, A LEGÍTIMA)?

Sim. No Brasil há a sucessão obrigatória, por lei, e também a possibilidade de se elaborar um testamento dispondo da parte dos bens que não entra na sucessão legal. No caso da sucessão hereditária, 50% do patrimônio (a legítima) do falecido é indisponível, sendo herdeiros legais o cônjuge, os descendentes e os ascendentes.

No direito brasileiro, os artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil determinam o seguinte:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

6. NA AUSÊNCIA DE UMA DISPOSIÇÃO POR MORTE, QUEM HERDA E EM QUE PROPORÇÃO?

De acordo com o Código Civil, artigo 1.829:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

No caso da sucessão hereditária, os herdeiros legais têm direito à 50% do patrimônio do falecido.

Em relação ao cônjuge, a herança dependerá do regime de comunhão de bens escolhido por ocasião do casamento. No Brasil, são três os regimes possíveis: a) comunhão total; b) comunhão parcial (somente se comunicam os bens obtidos na constância do casamento) e c) separação total de bens. No primeiro caso, todo o patrimônio será partilhado ao meio e metade será do cônjuge viúvo; os outros 50% serão divididos da seguinte forma: metade será obrigatoriamente dos filhos, e a outra metade é disponível, podendo a pessoa determinar quem será o herdeiro após a morte.

Dispõe o artigo 1790 do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Na ausência de herdeiros necessários ou testamentários, quem recebe os bens são os parentes colaterais até o 4º grau (irmãos, tios, sobrinhos e primos), chamados de herdeiros legítimos facultativos.

7. COMO E QUANDO É QUE ALGUÉM SE TORNA HERDEIRO OU LEGATÁRIO?

De acordo com o artigo 1.784, do Código Civil, a posse dos bens do “de cujus” se transmite aos herdeiros na data da morte, sendo a partilha e a transferência formalizadas pelo inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial.

8. COMO E QUANDO É QUE TEM LUGAR A ACEITAÇÃO OU O REPÚDIO DA HERANÇA?

A aceitação e o repúdio da herança são irrevogáveis. A aceitação se faz de modo tácito, explícito ou presumida.

A aceitação expressa ocorre quando por escrito o herdeiro declara sua vontade em receber a herança, mediante declaração pública ou declaração particular.

A aceitação tácita é resultado de atos praticados pelo herdeiro, como, por exemplo, a constituição de advogado para representação no inventário, demonstrando que aceitou a herança.

A aceitação presumida ocorre quando houver ausência de qualquer manifestação do herdeiro dentro do prazo para se manifestar sobre a herança.

Por fim, a renúncia é um ato de vontade pelo qual o herdeiro recusa a herança. O ato de renúncia da herança deve ser sempre expresso, através de instrumento público ou termo judicial.

9. NO CASO DE A LEI NACIONAL PREVER A NOMEAÇÃO DE UM CABEÇA DE CASAL OU DE UM ADMINISTRADOR DA HERANÇA, SOBRE QUEM PODE RECAIR ESSA NOMEAÇÃO E QUE PODERES TEM O CABEÇA DE CASAL OU O ADMINISTRADOR DA HERANÇA?

De acordo com a lei brasileira, as partes podem amigavelmente decidir quem será o inventariante ou o juiz pode nomear o inventariante, seguindo a seguinte ordem:

Art. 617. *O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:*

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. *O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.*

10. QUE TIPO DE ENTIDADE É COMPETENTE PARA LIDAR COM A SUCESSÃO E A PARTILHA EM CASO DE ACORDO DE TODOS OS SUCESSÍVEIS (CONSERVATÓRIAS, NOTÁRIOS, TRIBUNAIS)?

Em caso de acordo entre todos os sucessíveis e se não houver herdeiros incapazes ou testamento, a partilha dos bens do *de cujus* pode ser feita em cartório (notário). Caso contrário, será necessária a abertura de inventário judicial, com intervenção do Ministério Público. O artigo 610, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudicial, por meio de escritura pública, se o falecido não deixou testamento e desde que as partes sejam maiores e capazes e estejam de acordo.

11. NO CASO DOS SUCESSÍVEIS NÃO ESTAREM DE ACORDO QUANTO À PARTILHA, QUAL É O PRINCÍPIO APLICÁVEL, QUEM O PODE INTENTAR E PERANTE QUE ENTIDADES?

Se não houver consenso entre os sucessores ou caso algum deles seja incapaz, aplicam-se o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. A ação deve ser proposta no foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, que é *competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro* (artigo 48). Se não houver domicílio certo, prevalece como foro competente o do local em que se situam os imóveis, podendo ser qualquer um desses se houver mais de um (artigo 49).

De acordo com o artigo 615 do Código de Processo Civil, *o requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no artigo 611*. O artigo 616, por sua vez, dispõe que também têm legitimidade para requerer a partilha:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

O artigo 648 também determina que na partilha deverão ser observadas as seguintes regras: "I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso".

12. SE ALGUM DOS SUCESSÍVEIS FOR MENOR OU INCAPAZ, QUEM O REPRESENTA PARA EFEITOS DE ACEITAÇÃO, PARTILHA OU REPÚDIO DA HERANÇA OU LEGADO?

O representante legal do menor (pai, mãe ou guardião), o tutor ou o curador. O artigo 671 do Código de Processo Civil determina que o juiz nomeará curador ao ausente e ao incapaz, sempre que esse concorrer na partilha com o seu representante, e desde que exista colisão de interesses.

13. SE ALGUM DOS SUCESSÍVEIS FOR MENOR OU INCAPAZ, A PARTILHA DE BENS TEM DE SEGUIR ALGUMA FORMA DE PROCESSO OBRIGATÓRIA?

Sim, a partilha deve ser feita judicialmente.

14. QUE DOCUMENTOS SÃO NORMALMENTE EMITIDOS DURANTE OU NO TERMO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO, PARA PROVAR O ESTATUTO E OS DIREITOS DOS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS (HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, ESCRITURA PÚBLICA DE PARTILHA, DECISÃO JUDICIAL)?

De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 655, transitada em julgada a sentença da partilha, os herdeiros receberão um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.